



Sacramento, 16 de janeiro de 2024

PARECER TÉCNICO N° 07/2024 - SEMMA

DO DIAGNÓSTICO:

Trata-se de um parecer técnico em atendimento ao recibo nº 23131569 e 23131570/2024, protocolado com referido projeto em 08/04/2024, junto ao Sistema Nacional De Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), peticionando Intervenção e Supressão Ambiental para as atividades de Supressão de Vegetação – em caráter corretivo e Corte de Árvores Isoladas – área atual, respectivamente.

DO OBJETO:

O objeto refere-se a solicitação de corretiva parcial(supressão de vegetação) e área atual(árvores isoladas), em cumprimento ao Termo de Compromisso lavrado em 27/03/2024 entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Sacramento (SEMMA), e empreendimento Condomínio Rio Sol 3, matrículas 23.940(anterior: 20.305) / 20.307/ 20.308/ 20.309/ 20.310, do empreendimento Albuquerque & Borges Incorporadora Imobiliária SPE Ltda, sob CNPJ: 38.286.252/0001-00, e empreendedor/representante legal, Ygor Borges da Silva e Outros, inscrito no CPF: 450.276.558-94, localizado a Rodovia Francisco Rodrigues Duarte/ MG-428 (Núcleo Turístico de Jaguara), sob coordenadas geográficas Lat. 20° 3'48.09"S Long. 47°23'14.35"O.

DO PARECER:

O empreendimento em tela possui Licenciamento Ambiental – LAS RAS, sob nº 13/2024, emitido pela SEMMA, com enquadramento na Deliberação Normativa nº 217/2017, sob códigos E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares; e E-



03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário, e fator locacional 1.

O processo (recibo nº 23131569) requerido, solicita autorização de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo parcial, pois, não possuía em momento de fiscalização, os documentos outorgados para a atividade a ser desenvolvida e para a atividade de intervenção e supressão realizada em parte não autorizada da área.

O empreendimento possui um total de 12,1721 hectares, conforme matrículas, mapa de uso e ocupação do solo e kml do polígono do empreendimento, apresentados em processo.

Diante do levantamento (estimativa da vegetação adjacente) de inventário florestal do Responsável Técnico do empreendimento e imagens do sistema IDE-SISEMA e suas camadas foi possível identificar que anteriormente a intervenção e supressão a área era formada predominantemente por vegetação de tipologia Cerrado Stricto Sensu.

Considerando a documentação elencada ao processo, ressalta-se que o Condomínio Rio Sol 3, está inserido no Complexo Rio Sol, onde parte de seu empreendimento possui autorização parcial de 4,1538 hectares, integrante da autorização para intervenção e supressão emitida pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) em 29/07/2022, para supressão de 123 (cento e vinte e três) árvores isoladas vivas e supressão com destaca para 19,2 hectares, outorgada para o empreendimento Condomínio Rio Sol 2 – Fazenda Bom Jesus – Mat. 20.305(atual 23.940). Assim sendo, o empreendimento apreciado solicitou a regularização corretiva de 7,19 hectares na modalidade Supressão de Vegetação Nativa (recibo nº 23131569/2024), com rendimento lenhoso de 691,8379 m³, sendo identificado 80(oitenta) espécies de 30 (trinta) famílias distintas. Além de solicitar regularização de Árvores Isoladas (conforme Decreto 47.749_Art. 2º, inciso IV: situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;), referente a área atual (recibo nº 23131570/2024), que conforme o inventário florestal consta a retirada de 465(quatrocentos e sessenta e cinco) indivíduos, totalizando rendimento lenhoso de 75,1498 m³.

>

>

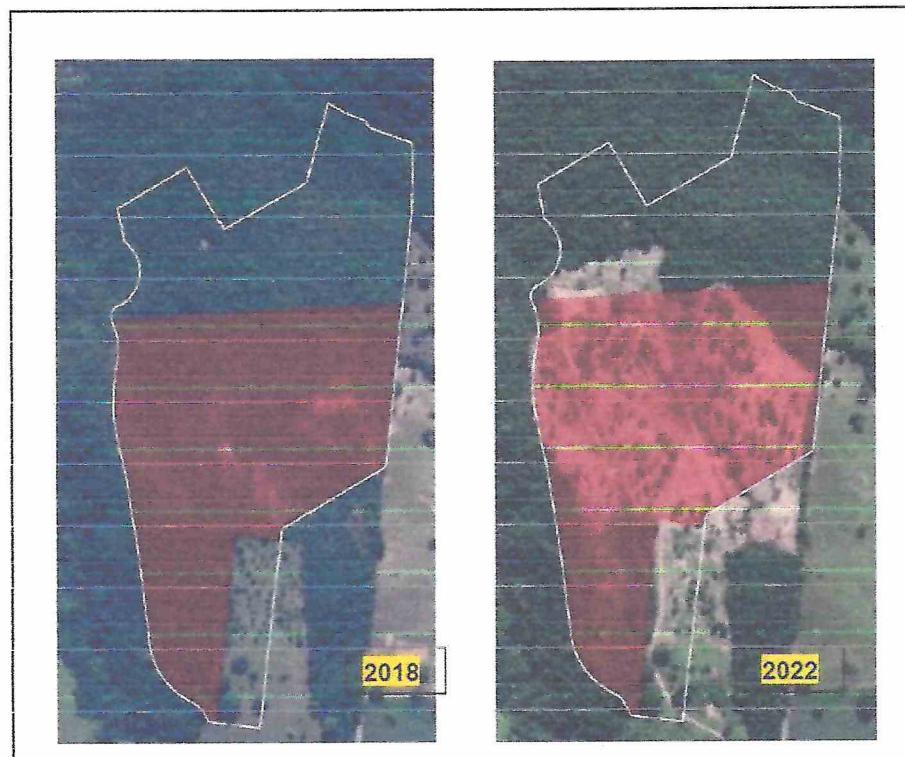


PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Mapa 1 - Panorama atual da área.



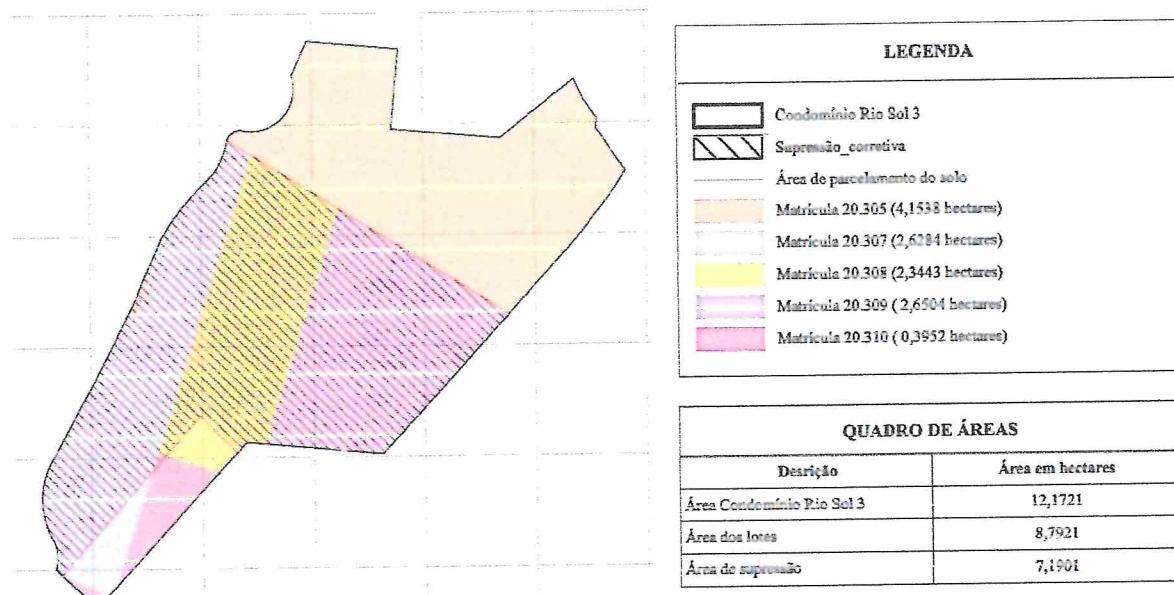
Mapa 3 - Área de caráter corretivo (polígono branco) nos limites do empreendimento Rio Sol 3 (polígono vermelho).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Mapa 4 – Área para supressão de corte de árvores isoladas.

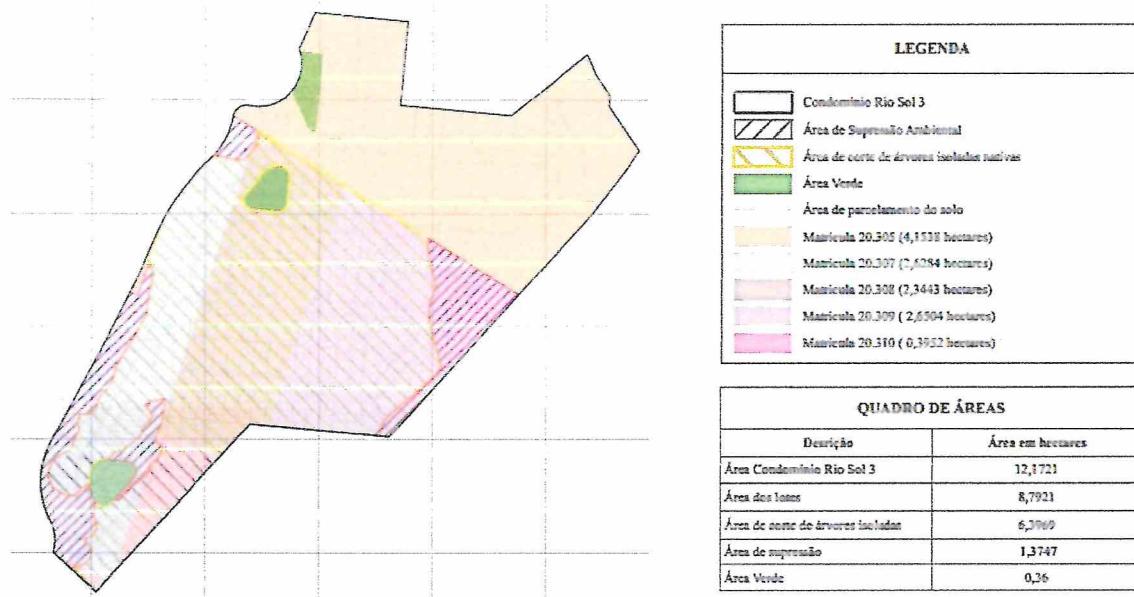


Mapa 5 – de uso e ocupação do solo para processo de supressão nativa em caráter corretivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Mapa 6 – de uso e ocupação do solo para processo de corte de árvores isoladas.

Conforme laudo técnico apresentado ao processo, foram declaradas, 36 (trinta e seis) espécies de interesse comum, imune de corte e de preservação permanente, intituladas com o nome popular Pequi (*Caryocar brasiliense*) e o Ipê-Amarelo (*Handroanthus ochraceos*).

Consonante a Lei nº 20.308, de 27/07/2012, destaca-se:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrosilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

- a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;
- b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;
- c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a



implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Observa-se, portanto, que o empreendimento condiz com o Art. 2º, inciso II, e Art. 3º (Art. 2º, inciso II) da Lei 20.308/2012, para corte de espécies de interesse comum, imune de corte e de preservação permanente.

Necessário intuir ainda, que para as espécies de Pequi, foi proposto em laudo técnico pelo empreendedor, a compensação pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, condizente ao Art. 2, §2, inciso I, alínea a, da Lei 20.308/2012. Proposto ainda em laudo técnico pelo empreendedor, para as espécies de Ipê-amarelo, a compensação pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar, condizente ao Art. 3, §2, da Lei 20.308/2012.

Sendo assim, em acordo a análise realizada quanto aos documentos e projetos/estudos elencados ao processo de Intervenção e Supressão Ambiental, conforme Resolução Conjunta da SEMAD/IEF Nº3102/2021, e análise técnica em embasamento legal previsto no Decreto nº 47.749/2019, Lei nº20.922/2013, Lei nº 20.308/2012, esta Secretaria se manifesta favorável a solicitação peticionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Ressalva-se a informação, de que o empreendimento/empreendedor ficará condicionado a cumprir condicionante de apresentação de Plano Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), com o plantio de 1000 mudas nativas, localizado em área de domínio do município a ser proposto no referido projeto, com posterior anuência da Secretaria. Importante ainda inteirar que caso o plantio na área for inferior as 1000 mudas nativas condicionadas, a quantidade restante será encaminhada ao viveiro municipal. Condicionante da qual foi alinhada entre SEMMA e CODEMA.

ANEXO I

Relatório fotográfico obtido em fiscalização ambiental, realizada em 15/02/2024 pela Comissão Técnica de Meio Ambiente do município, objeto do qual, foi fundamentado para firmar Termo de Compromisso supramencionado no Parecer Técnico.



Imagen 1 – Área intervinda, desprovida de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Imagen 2 – Área intervinda, desprovida de autorização.



Imagen 3 – Área intervinda, desprovida de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Imagem 4 – Atividade sendo desenvolvida, desprovida de autorização.

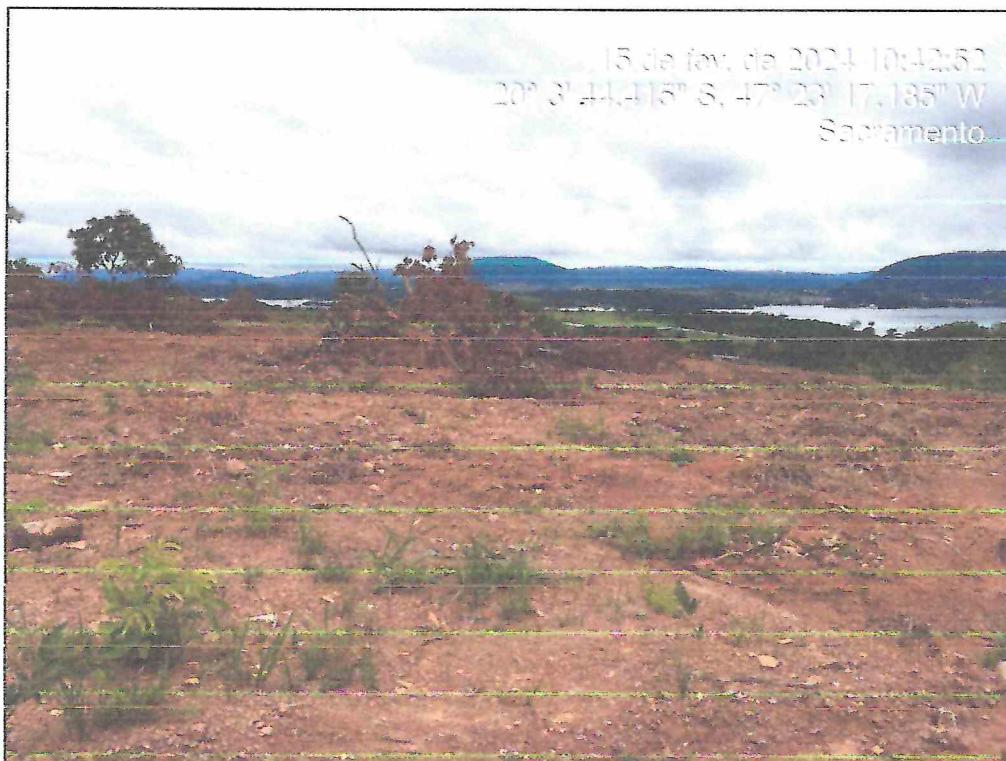


Imagem 5 – Área intervinda, desprovida de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Imagem 6 – Entulho de construção civil identificado na área.

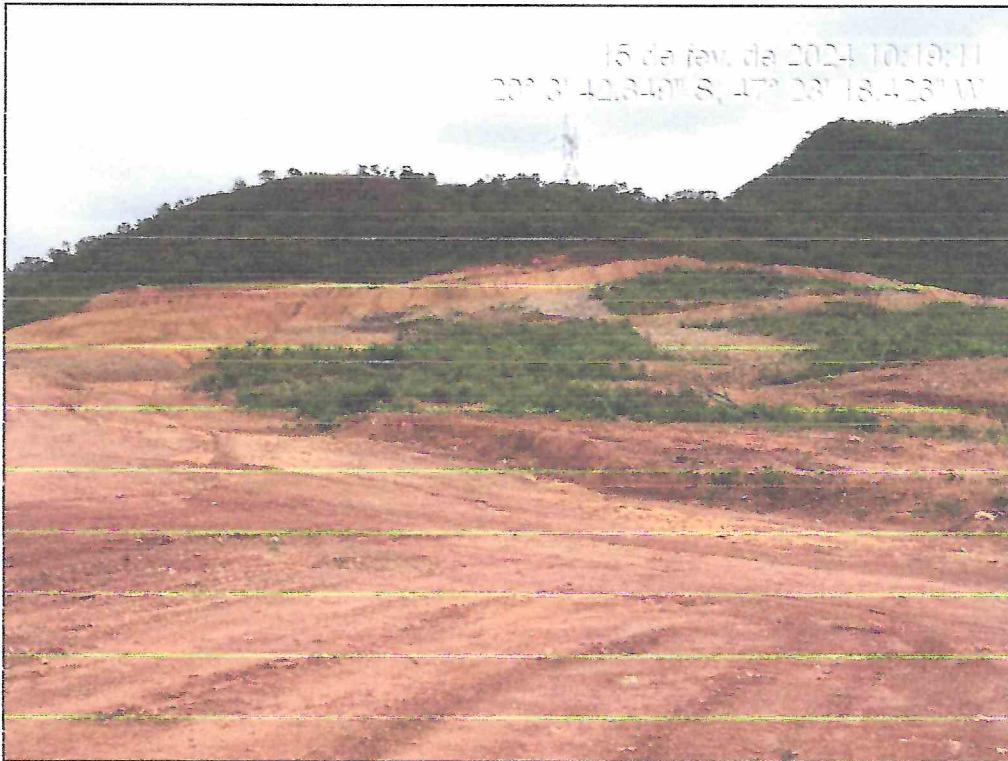


Imagem 7 – Área regularizada (Matrícula anterior 20.305) - localizada ao norte do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Imagen 8 – Árvores isoladas presentes no local – objeto de regularização comum.



Imagen 9 – Árvore isoladas presentes no local – objeto de regularização comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA



Imagen 10 – Árvores isoladas presentes no local – objeto de regularização comum.

Sem mais para o presente.

MARCOS ANTONIO
ALVES:1612323960
0

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO
ALVES:1612323960
Dados: 2024.04.17
08:17:11 -0300

Marcos Antônio Alves
Secretário Municipal de Meio Ambiente


Lauany Santos de Souza
Secretaria Municipal de Meio Ambiente